



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0960472-31.2023.8.19.0001

Embargante: **FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS**

Embargado: **PLUVIOL CONSTRUTORA LTDA.**

Origem: **Juízo de Direito da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, apenas para fixar o termo inicial dos juros a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença de improcedência dos embargos à execução.

2. A parte embargante sustentou a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, reiterando teses de prescrição, inexigibilidade do título executivo, ausência de comprovação da prestação dos serviços, excesso de execução, anatocismo e impugnação aos critérios de atualização do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto às matérias suscitadas pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade.

5. A alegação de prescrição foi afastada, pois a citação válida em ação anterior, ainda que extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC e da jurisprudência do STJ.

6. O contrato de prestação de serviços e o termo de confissão de dívida constituem título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do CPC, estando presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

7. A prestação dos serviços restou comprovada pelo termo de rescisão amigável e pelo reconhecimento da dívida pela embargante.



8. Não há excesso de execução, pois os índices de juros e correção monetária aplicados decorrem de cláusulas contratuais expressas, sendo correta a utilização do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento.

9. A alegação de anatocismo não foi deduzida oportunamente, configurando inovação recursal, vedada pelo art. 329 do CPC.

10. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

11. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à atribuição de efeitos infringentes, salvo nas hipóteses legais, não configuradas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao julgamento. 2. Contrato de prestação de serviços e termo de confissão de dívida constituem título executivo extrajudicial, desde que presentes os requisitos legais. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à atribuição de efeitos infringentes, salvo nas hipóteses legais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 93, IX; CPC, arts. 319, 329, 489, 783, 784, II, 786, 917, § 3º, 1.022; CC, arts. 202, VI, 206, § 5º, I, 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.075.675/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.11.2023, DJe 22.11.2023; STJ, AgInt no REsp 1.756.902/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 06.12.2018, DJe 13.12.2018; STJ, AgRg no REsp 1.175.044/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.09.2010, DJe 05.10.2010; STJ, AgRg no REsp 1.043.568/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03.02.2011, DJe 21.02.2011.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão do resultado do julgamento, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao**



recurso aclaratório, para manter o acórdão recorrido, procedendo-se à devolução dos autos à E. 3ª Vice-Presidência, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução, que julgou improcedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução no valor indicado pela parte exequente.

A parte autora, ao apresentar os embargos à execução, narrou que os documentos apresentados pela exequente não seriam suficientes para comprovar a existência de título executivo extrajudicial.

Alegou ainda que apenas foram juntados o contrato de prestação de serviços e o termo de rescisão amigável, sem a inclusão do processo administrativo correspondente ou publicação dos instrumentos no Diário Oficial do Município.

Sustentou que não houve comprovação da prestação regular dos serviços e do cumprimento dos requisitos necessários à liquidação e pagamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (id. 119442936). E, inconformada, recorre a Fundação (id. 129638536), reiterando a alegação de inexistência de título executivo extrajudicial, ausência de comprovação da prestação dos serviços e da liquidação da despesa, bem como a necessidade de observância dos índices de juros e correção monetária previstos nos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

Alegou ainda a ocorrência de anatocismo, em razão da aplicação de juros sobre valores já atualizados, e requereu a reforma da sentença para que fossem acolhidas as teses de prescrição, inexigibilidade do título e adequação dos índices de atualização e juros, com a extinção da execução ou, subsidiariamente, a modificação dos critérios de atualização do débito.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (id. 141670241), defendendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e rebatendo as alegações de prescrição e de ausência de título executivo, bem como a regularidade da atualização do débito e dos



índices aplicados.

Após, foi proferido acórdão (id. 15, em segundo grau) que deu parcial provimento ao recurso apenas para estabelecer o termo inicial dos juros a partir da data da citação da parte executada, mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente (id. 31), que foram rejeitados por decisão colegiada, porque inexistente a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, e de que os temas suscitados foram devidamente enfrentados (id. 48).

Posteriormente, a parte recorrente interpôs recurso extraordinário (id. 63) e recurso especial (id. 750). Em seguida, foram interpostos agravos em recurso extraordinário (id. 146) e em recurso especial (id. 153).

O STF ordenou a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do referido tema de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), conforme id. 196.

O recurso extraordinário retornou da 3ª Vice-Presidência desta Corte, com fundamento na regra do art. 1.030, II, do código de ritos, cujo alicerce fático repousa no julgamento dos Temas 810, 1.170, 1.361 do STF e 905 do STJ, bem como a Emenda Constitucional 113/2021. A Vice-Presidência suscita o confronto, por este Órgão Fracionário, do quanto decidiu o acórdão de pastas 15 e 48, com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com vistas à retratação ou a manutenção do julgado, tal como previsto no art. 1.030, III, do CPC/15 (id 199).

Abriu-se vista às partes (id. 224), com manifestações nos id's 228 e 234.

A controvérsia cinge-se em verificar a aplicação das teses firmadas nos Temas 810, 1.170, 1.361 do STF e 905 do STJ, bem como na Emenda Constitucional 113/2021.

Juízo de retratação não exercido.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e juridicidade, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais (CR/88, artigos 2º e 5º,

LXXVIII), sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da lei e segundo os seus parâmetros.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Entre os princípios a que devem obediência os órgãos e entidades de todas as esferas da administração pública, reitere-se, encontra-se o da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da lei e segundo os seus parâmetros.

Os embargos de declaração opostos insistem no acolhimento integral das razões recursais, a saber: acolhimento da preliminar de mérito de prescrição, reconhecimento de anatocismo na cobrança pela prestação de serviços e impugnação ao critério adotado para a correção dos consectários da condenação. Sustenta a existência de vício de omissão no acórdão embargado, buscando, em verdade, a atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

Da análise detida dos autos, verifica-se que as partes celebraram o contrato nº 47/FPJ - 2011 referente a realização de obra, que deu origem à confissão de dívida assinada pela embargante, consubstanciada em um termo de rescisão amigável. Este, por sua vez, argumenta que a confissão, por si só, não é suficiente para embasar a execução, não constituindo um título executivo extrajudicial e aponta ausência de demais documentos que comprovem a exequibilidade do título, tal qual a nota de empenho.

No que tange ao excesso de execução, **a cláusula quarta, parágrafo segundo e a cláusula quinta do contrato são expressas ao dispor que serão aplicados juros de mora de 1% ao mês e haverá reajuste do preço com base no índice IPCA-E, desde a data da assinatura do contrato.** Portanto, os índices usados pelo embargado para fazer o cálculo do montante a ser pago são corretos, não sendo passíveis de qualquer modificação.

A incidência de tais índices tem como pressuposto a data do inadimplemento e não a data do reconhecimento da dívida pela

embargante. Logo, também não pode ser acolhido o argumento da embargante de que a dívida só poderia ter sido calculada a partir do ano de 2015, data da assinatura do termo de rescisão do negócio jurídico.

No mais, a parte embargante confunde contradição (oposição lógica entre as premissas e as conclusões do julgamento) com contrariedade (sentimento advindo da derrota processual). Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (CPC, art. 1.022), limitada a omissão às hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo artigo. O julgado aqui embargado não é portador de qualquer dessas deficiências.

A matéria litigiosa foi expressamente examinada pelo aresto atacado, como se extrai de seu texto, nos pontos contra os quais se insurge a recorrente (pastas 15 e 48). Assim:

“(…)

Nenhuma razão assiste ao ente público embargante, ora recorrente.

No que tange à reiteração da preliminar de mérito de prescrição do direito autoral, a fundação apelante limita-se a discorrer sobre sua interpretação quanto ao regramento insculpido no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, argumentando que a interrupção do prazo prescricional só poderia ocorrer uma vez e ter-se-ia operado quando firmada a rescisão amigável do contrato, data que se constituiria como termo a quo para a contagem do prazo.

Entretanto, como bem destacou o juízo a quo, não há como se acatar a tese recursal, posto que as alegações do ente público executado se mostram em completa dissonância com o regramento legal por ele mesmo invocado.

Simplesmente não se pode admitir o transcurso do prazo prescricional quando pleito executório foi protocolado em 19.06.2018, sob o nº 0143563-20.2018.8.19.0001, portanto ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

*O fato desta ação ter sido julgada extinta sem apreciação do seu mérito, não contribuiu para a caracterização de uma “prescrição intercorrente” em benefício da ora embargante. A “confusão” que ela pretende fazer entre as matérias de ordem processual e substantiva, não tem o condão de lhe socorrer, como muito bem destacado na fundamentação constante da sentença, que ora merece ser reproduzida, *ipsis litteris*:*

‘As partes celebraram o contrato nº 47/FPJ - 2011 que deu origem à confissão de dívida assinada pelo embargante, consubstanciada no termo de rescisão amigável.

Assim, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do termo de rescisão amigável do contrato nº 47/FPJ – 2011, qual seja, 25/09/2015.

Verifica-se que a autora propôs anteriormente, no ano de 2018, ação de execução de título extrajudicial, nº 0143563-20.2018.8.19.0001, com o mesmo objeto da presente demanda, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que

foi extinta sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva.

Conforme entendimento do STJ, a citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPessoal. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

*2. **A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional.** Julgados desta Corte.*

3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.075.675/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ANTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 24/10/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução de Sentença, alegando excesso de execução e ocorrência da prescrição da execução. Sobreveio a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, rejeitando a arguição de prescrição e corrigindo o valor executado. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição e extinguiu a execução de sentença, daí a interposição do Recurso Especial, que foi provido, pela decisão ora agravada.

*III. **De acordo com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, “mesmo extinto o processo por ilegitimidade passiva, a citação válida possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional ante a aparência de correta propositura da ação.***

Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1.618.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2018; AgInt no REsp 1.652.436/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no REsp 1.725.885/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg no REsp 1.385.528/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016; REsp 1.668.107/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

IV. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp n. 1.756.902/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.) – grifo nosso.

Desse modo, considerando que a autora propôs a ação nº 0143563-20.2018.8.19.0001, dentro do prazo prescricional, e que a citação válida em processo com o mesmo objeto, extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, importa na interrupção do prazo prescricional que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção, que no caso foi em 17/04/2023, tendo a ação de execução sido proposta em 06/09/2023, incabível a alegação de ocorrência da prescrição.

Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR DE MÉRITO de ocorrência da prescrição.”

Igualmente descabida, é a pretensão de impugnação do título executivo apresentado.

As partes celebraram o contrato nº 47/FPJ - 2011 referente a realização de obra, que deu origem à confissão de dívida assinada pela embargante, consubstanciada em um termo de rescisão amigável. Este, por sua vez, argumenta que a confissão, por si só, não é suficiente para embasar a execução, não constituindo um título executivo extrajudicial e aponta ausência de demais documentos que comprovem a exequibilidade do título, tal qual a nota de empenho.

Entretanto, o artigo 784, inciso II, do CPC, é claro ao prever que a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor constitui título executivo extrajudicial, o que inclui a confissão de dívida assinada pela fundação embargante.

É cediço que o título executivo tem como requisitos a demonstração de obrigação certa, líquida e exigível. A certeza é encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o “quanto se deve” ou “o que se deve”. Já a exigibilidade é a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação.

Dessa forma, o contrato de prestação de serviço, em conjunto com o termo de confissão de dívida, demonstra a existência de obrigação certa, líquida e exigível, correspondendo ao crédito devido pela embargante pelo serviço prestado pela embargada. Por isso, não há que se falar em qualquer nulidade da execução, estando preenchidos os requisitos dos artigos 783 e 786, ambos do CPC.

Outrossim, não pode ser acolhido o argumento de que não houve prova da prestação do serviço por parte da embargada. O termo de rescisão amigável do pacto ajustado entre as partes comprova que de fato existia relação jurídica entre os litigantes e que a embargante reconheceu a existência de crédito pendente em favor de seu ex adverso. O seu reconhecimento da dívida mostra que houve a prestação do serviço, caso contrário não teria assinado um documento confessando sua dívida.

Igualmente, não há falar em iliquidez da obrigação por ausência de apresentação de planilha específica, porquanto é possível alcançar o valor devido por meras operações aritméticas, o que não retira a liquidez da obrigação, consoante o disposto no artigo 786, parágrafo único, CPC.

No que tange ao excesso de execução, a cláusula quarta, parágrafo segundo e a cláusula quinta do contrato são expressas ao dispor que serão aplicados

juros de mora de 1% ao mês e haverá reajuste do preço com base no índice IPCA-E, desde a data da assinatura do contrato. Portanto, os índices usados pelo embargado para fazer o cálculo do montante a ser pago são corretos, não sendo passíveis de qualquer modificação. A incidência de tais índices tem como pressuposto a data do inadimplemento e não a data do reconhecimento da dívida pela embargante. Logo, também não pode ser acolhido o argumento da embargante de que a dívida só poderia ter sido calculada a partir do ano de 2015, data da assinatura do termo de rescisão do negócio jurídico.

Nesse ponto, impende destacar que é ainda mais descabida a invocação de anatocismo, que veio a ser desenvolvida somente nas razões de recurso, eis que tal inovação – deduzir ou “especificar”, em sede recursal, elementos que não foram abordados ou esclarecidos na petição inicial – não é permitida em nosso ordenamento jurídico, a par do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que compete ao autor alegar, na petição inicial, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, somente sendo-lhe lícito deduzir novas alegações antes da realização da citação, conforme estabelece o artigo 329, do mesmo Diploma Legal, tornando a tese defendida nas razões de apelação abraçada pela preclusão, considerando-se que a parte litigante não pode inovar nesta fase do processo, uma vez que nada aduziu no momento próprio, qual seja, na própria interposição dos embargos, como acima destacado.

Ainda nessa linha de inteligência, deve ser observado que a parte embargante **sequer informou o valor que entende devido, limitando-se a invocar a cobrança de juros abusivos e prática de anatocismo sem oferecer mínima comprovação de tal alegação.**

Nessa linha de inteligência, dispõe o artigo 917, § 3º, do CPC, **que a petição inicial deve declarar o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, providência que, como já destacado, não foi tomada pela embargante** – repita-se: **na petição inicial dos embargos sequer se fez menção ao anatocismo alegado na apelação** – e que não se confunde com a produção de prova pericial, tampouco requerida.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a correção do valor apontado pela embargada, sendo descabida a alegação de excesso na execução.

Assim sendo, houve-se muito bem o juízo monocrático ao reconhecer a improcedência da tese de embargos, na medida em que o ente público apelante figurou como beneficiário do contrato, devendo, portanto, arcar com as obrigações dele decorrentes.

Por fim, pequeno reparo deve ser feito quanto ao critério adotado pelo juízo para a fixação dos consectários da condenação, posto que o termo a quo para a contagem dos juros deve ser a data da citação da parte executada, na forma prevista no artigo 405, do Código Civil.

Por estas razões, **voto por dar parcial provimento ao recurso interposto apenas para estabelecer o termo a quo para a contagem dos juros a partir da data da citação da parte executada, na forma prevista no artigo 405, do Código Civil.**

No mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos”

“Nenhuma razão assiste à parte embargante.

Isso porque, impende ressaltar que o aresto embargado está assentado em fundamentos legais suficientes, por si sós, para sua manutenção, sendo certo

que os órgãos julgadores não estão obrigados a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA PREVISTA PELO DECRETO Nº 3.048/99. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. **2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** 3. In casu, acerca da aplicação da multa por reincidência prevista no Decreto nº 3.048/99, assentou o voto condutor do acórdão recorrido, verbis: “Diante dos fatos narrados, não cabe a aplicação do disposto nos arts. 290, V, e 292, IV, do Dec. nº 3.048/99, porquanto a empresa foi autuada em 05.05.1998 (Auto de Infração nº 32.523.691-7), importando na impossibilidade da retroatividade da lei. Vale dizer, quando da ocorrência da infração não havia regra estabelecendo a reincidência e a possibilidade de majoração da multa por este motivo. A penalidade somente incidiria para fatos praticados após a entrada em vigor do Decreto, motivo pelo qual deve ser mantida a exclusão dos valores cobrados a título de majoração.” 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1175044/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO À ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR Nº 126/STJ. **1. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula n.º 126, do STJ).** 2. In casu. a questão debatida nos autos - exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros - foi solucionada pelo Tribunal a quo, também, à luz do art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal e de precedentes jurisprudenciais do STF, consoante se infere do voto-condutor do aresto hostilizado (fls. 419v. 421). 3. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1043568/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Grifos nossos

Aliás, inexistente ausência ou deficiência na sua fundamentação, uma vez que os artigos 489, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República não exigem que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos da parte requerente, bastando destacar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, exatamente como feito no aresto embargado.

Com efeito, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado **manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à**

integral solução da lide, não sendo legítimo confundir mera argumentação com fundamentação jurídica, mormente em se tratando de argumentação meramente formal e insuscetível de provocar a modificação do julgado.

Apesar das críticas da parte embargante, o v. acórdão vergastado se encontra devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa, ainda que não tenha decidido de acordo com os seus interesses.

Afinal, foi explicitado no aresto embargado que, no que tange à reiteração da preliminar de mérito de prescrição do direito autoral, a fundação apelante limita-se a discorrer sobre sua interpretação quanto ao regramento insculpido no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, argumentando que a interrupção do prazo prescricional só poderia ocorrer uma vez e ter-se-ia operado quando firmada a rescisão amigável do contrato, data que se constituiria como termo a quo para a contagem do prazo.

Entretanto, como bem destacou o juízo a quo, não há como se acatar a tese recursal, posto que as alegações do ente público executado se mostram em completa dissonância com o regramento legal por ele mesmo invocado.

Simplesmente não se pode admitir o transcurso do prazo prescricional quando pleito executório foi protocolado em 19.06.2018, sob o nº 0143563-20.2018.8.19.0001, portanto ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

O fato desta ação ter sido julgada extinta sem apreciação do seu mérito, não contribuiu para a caracterização de uma “prescrição intercorrente” em benefício da ora embargante. A “confusão” que ela pretende fazer entre as matérias de ordem processual e substantiva, não tem o condão de lhe socorrer, como muito bem destacado na fundamentação constante da sentença, que ora merece ser reproduzida, *ipsis litteris*:

‘As partes celebraram o contrato nº 47/FPJ - 2011 que deu origem à confissão de dívida assinada pelo embargante, consubstanciada no termo de rescisão amigável.

Assim, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do termo de rescisão amigável do contrato nº 47/FPJ – 2011, qual seja, 25/09/2015.

Verifica-se que a autora propôs anteriormente, no ano de 2018, ação de execução de título extrajudicial, nº 0143563-20.2018.8.19.0001, com o mesmo objeto da presente demanda, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva.

Conforme entendimento do STJ, a citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPessoal. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. **A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem**

julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Julgados desta Corte.

3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.075.675/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ANTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 24/10/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução de Sentença, alegando excesso de execução e ocorrência da prescrição da execução. Sobreveio a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, rejeitando a arguição de prescrição e corrigindo o valor executado. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição e extinguiu a execução de sentença, daí a interposição do Recurso Especial, que foi provido, pela decisão ora agravada.

III. **De acordo com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, "mesmo extinto o processo por ilegitimidade passiva, a citação válida possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional ante a aparência de correta propositura da ação.**

Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1.618.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2018; AgInt no REsp 1.652.436/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no REsp 1.725.885/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg no REsp 1.385.528/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016; REsp 1.668.107/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

IV. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp n. 1.756.902/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.) – grifo nosso.

Desse modo, considerando que a autora propôs a ação nº 0143563-20.2018.8.19.0001, dentro do prazo prescricional, e que a citação válida em processo com o mesmo objeto, extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, importa na interrupção do prazo prescricional que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção, que no caso foi em 17/04/2023, tendo a ação de execução sido proposta em 06/09/2023, incabível a alegação de ocorrência da prescrição.

Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR DE MÉRITO de ocorrência da prescrição.”

Igualmente descabida, é a pretensão de impugnação do título executivo

apresentado.

As partes celebraram o contrato nº 47/FPJ - 2011 referente a realização de obra, que deu origem à confissão de dívida assinada pela embargante, consubstanciada em um termo de rescisão amigável. Este, por sua vez, argumenta que a confissão, por si só, não é suficiente para embasar a execução, não constituindo um título executivo extrajudicial e aponta ausência de demais documentos que comprovem a exequibilidade do título, tal qual a nota de empenho.

Entretanto, o artigo 784, inciso II, do CPC, é claro ao prever que a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor constitui título executivo extrajudicial, o que inclui a confissão de dívida assinada pela fundação embargante.

É cediço que o título executivo tem como requisitos a demonstração de obrigação certa, líquida e exigível. A certeza é encontra-se presente quando não há controvérsia quanto à sua existência. A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeatur, ou seja, o "quanto se deve" ou "o que se deve". Já a exigibilidade é a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação.

Dessa forma, o contrato de prestação de serviço, em conjunto com o termo de confissão de dívida, demonstra a existência de obrigação certa, líquida e exigível, correspondendo ao crédito devido pela embargante pelo serviço prestado pela embargada. Por isso, não há que se falar em qualquer nulidade da execução, estando preenchidos os requisitos dos artigos 783 e 786, ambos do CPC.

Outrossim, não pode ser acolhido o argumento de que não houve prova da prestação do serviço por parte da embargada. O termo de rescisão amigável do pacto ajustado entre as partes comprova que de fato existia relação jurídica entre os litigantes e que a embargante reconheceu a existência de crédito pendente em favor de seu ex adverso. O seu reconhecimento da dívida mostra que houve a prestação do serviço, caso contrário não teria assinado um documento confessando sua dívida.

Igualmente, não há falar em iliquidez da obrigação por ausência de apresentação de planilha específica, porquanto é possível alcançar o valor devido por meras operações aritméticas, o que não retira a liquidez da obrigação, consoante o disposto no artigo 786, parágrafo único, CPC.

No que tange ao excesso de execução, a cláusula quarta, parágrafo segundo e a cláusula quinta do contrato são expressas ao dispor que serão aplicados juros de mora de 1% ao mês e haverá reajuste do preço com base no índice IPCA-E, desde a data da assinatura do contrato. Portanto, os índices usados pelo embargado para fazer o cálculo do montante a ser pago são corretos, não sendo passíveis de qualquer modificação. A incidência de tais índices tem como pressuposto a data do inadimplemento e não a data do reconhecimento da dívida pela embargante. Logo, também não pode ser acolhido o argumento da embargante de que a dívida só poderia ter sido calculada a partir do ano de 2015, data da assinatura do termo de rescisão do negócio jurídico.

Nesse ponto, impende destacar que é ainda mais descabida a invocação de anatocismo, que veio a ser desenvolvida somente nas razões de recurso, eis que tal inovação – deduzir ou “especificar”, em sede recursal, elementos que não foram abordados ou esclarecidos na petição inicial – não é permitida em nosso ordenamento jurídico, a par do disposto no artigo 319, do Código de Processo

Civil, ao estabelecer que compete ao autor alegar, na petição inicial, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, somente sendo-lhe lícito deduzir novas alegações antes da realização da citação, conforme estabelece o artigo 329, do mesmo Diploma Legal, tornando a tese defendida nas razões de apelação abraçada pela preclusão, considerando-se que a parte litigante não pode inovar nesta fase do processo, uma vez que nada aduziu no momento próprio, qual seja, na própria interposição dos embargos, como acima destacado.

Ainda nessa linha de inteligência, deve ser observado que a parte embargante **sequer informou o valor que entende devido, limitando-se a invocar a cobrança de juros abusivos e prática de anatocismo sem oferecer mínima comprovação de tal alegação.**

Nessa linha de inteligência, dispõe o artigo 917, § 3º, do CPC, **que a petição inicial deve declarar o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, providência que, como já destacado, não foi tomada pela embargante** – repita-se: **na petição inicial dos embargos sequer se fez menção ao anatocismo alegado na apelação** - e que não se confunde com a produção de prova pericial, tampouco requerida.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a correção do valor apontado pela embargada, sendo descabida a alegação de excesso na execução.

Assim sendo, houve-se muito bem o juízo monocrático ao reconhecer a improcedência da tese de embargos, na medida em que o ente público apelante figurou como beneficiário do contrato, devendo, portanto, arcar com as obrigações dele decorrentes.

De se notar que **a impugnação ao critério adotado para a correção dos consectários da condenação foi devidamente analisada, resultando, inclusive, no parcial acolhimento das razões de apelação apresentadas.**

Nessa linha de inteligência, o que se percebe, com cristalina clareza, **é o caráter meramente protelatório dos embargos, nos quais são tecidas digressões com o intuito de deturpar os fundamentos do aresto**, conduta que não se pode admitir!

Assim, dúvida não pode existir de que o aresto embargado se pronunciou, **expressamente, sobre todos os temas** pertinentes à solução da lide, não havendo que se falar em obscuridade.

Ao que parece, ao invocar supostos vícios no acórdão, a parte embargante simplesmente preferiu ignorar a fundamentação do aresto embargado, **no que tange ao mérito da questão trazida a julgamento, não sendo difícil compreender a fundamentação do decisum**, como acima destacado.

Em suma: o aresto proferido pelo colegiado **em nenhum momento foi contraditório em seus próprios termos, obscuro ou omissos** em relação às questões que a parte embargante ora pretende rediscutir, sendo descabida a pretensão de invocar a existência de error in iudicando.

Na verdade, a análise detalhada da petição de embargos deixa evidente que a parte embargante pleiteia a concessão de efeitos infringentes, na tentativa de modificar o julgamento proferido por este órgão colegiado.

Nessa mesma linha de inteligência, a menção genérica à artigos de lei é absolutamente descabida, na medida em que revela o propósito de **rediscutir toda a matéria já apreciada por este colegiado**, com o fito de conferir – como acima já destacado - efeitos infringentes aos presentes embargos, o que, repita-se, não se pode admitir.

Afinal, é imprescindível adotar-se a orientação prevista no artigo 489, § 1º, incisos I e II, do CPC para as hipóteses de julgamento, **mas plenamente aplicável à qualquer argumentação deduzida nos autos**, na medida em que não se pode admitir mera “indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, nem o emprego de “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” como forma de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, em que pesem as digressões da embargante, dúvida não há sobre os termos julgados, sendo descabida a alegação de omissão, devendo-se destacar a absoluta desnecessidade de qualquer esclarecimento superveniente.

Quando do ato de esclarecer a obscuridade ou a contradição, ou de suprir a omissão resultar a mudança do julgado, admite-se atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração. Não é o caso dos autos, **verificando-se que a parte embargante está, na verdade, se valendo do presente recurso para veicular sua irresignação quanto ao teor do julgamento impugnado, o qual reputa a si mesmo desfavorável, visando exclusivamente a obtenção de efeitos infringentes**. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato.

Por estes motivos, **voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração**.

O julgado enunciou as razões de decidir, diante do princípio do *convencimento motivado*, decidindo a questão balizado nos elementos dos autos (CR/88, artigos 5º, LV e 93, IX).

Traçadas estas premissas, verifica-se que não assiste razão à parte apelada, ora embargante.

Daí votar pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, para manter o acórdão recorrido, procedendo-se à devolução dos autos à E. 3ª Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR